TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XV – Nº 3603 | Campo Grande-MS | quinta-feira, 30 de novembro de 2023 – 49 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta_____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 44
ATOS DO PRESIDENTE 49

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **15ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 25 de outubro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 1211/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4210/2023
PROTOCOLO: 2238658
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADA: ALESSANDRA BESKOW CONRAD PEREIRA
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS AO FUNDEB EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – LEI 14.113/2020 – ART. 25 – APLICAÇÃO MÍNIMA DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO – ART. 26 – CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 25, §3º DA LEI 14.113/2020 – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – INCONFORMIDADE EM DOCUMENTOS – NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDEB – ATO QUE INSTITUIU O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E RESPECTIVA NOMEAÇÃO DE SEUS MEMBROS E O PARECER E O CONTROLE SOCIAL SOBRE A DISTRIBUIÇÃO, A TRANSFERÊNCIA E A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO – DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – RECOMENDAÇÕES.
É declarada a regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalvas** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Laguna Carapã - MS**, referente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Alessandra Beskow Conrad Pereira**, Secretária Municipal à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao gestor atual do FUNDEB para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações, em especial quanto à remessa de dados ao SICOM, e pela **recomendação** ao atual gestor para que sejam realizadas as atualizações necessárias na legislação municipal que trata do FUNDEB, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 108, de 26/08/2020 e nos termos da Lei nº 14.113/2020 e alterações e que o Demonstrativo analítico dos profissionais da educação básica seja preenchido de acordo com os demais demonstrativos contábeis.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 8 de novembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 1339/2023

PROCESSO TC/MS: TC/06812/2017
PROTOCOLO: 1804837
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADA: ADELAIDE PERRUPATO DE SOUZA ESPÍNDOLA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AOS DEMONSTRATIVOS DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação de recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)** do **Município de Laguna Carapã**, referente ao exercício de **2016**, de responsabilidade da **Sra. Adelaide Perrupato de Souza Espíndola**, secretária municipal de Educação, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à administração pública; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1372/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4361/2023
PROTOCOLO: 2238927
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADANIA E CULTURA
JURISDICIONADO: EDUARDO PEREIRA ROMERO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADANIA E CULTURA – OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO – IMPROPRIEDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS EXTRATOS RELATIVOS ÀS CONTAS BANCÁRIAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, em razão do atendimento à legislação, com exceção de falha pelo não encaminhamento dos extratos relativos às contas bancárias, que não causou danos aos cofres públicos, tampouco o ordenador de despesas agiu com má-fé, desídia intencional ou desvio de conduta, ensejando recomendação ao atual gestor para que, nas próximas prestações de contas, sejam encaminhados, mesmo que apresentem o saldo zerado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da **prestação de contas anuais de gestão** da **Secretaria de Estado de Cidadania e Cultura**, referente ao exercício de **2022**, de responsabilidade do **Sr. Eduardo Pereira Romero**, secretário estadual de Cidadania e Cultura, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que nas próximas prestações de contas, encaminhe os extratos bancários, mesmo que apresentem o saldo zerado; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 29 de novembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 1231/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6062/2016
PROTOCOLO: 1680457
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
JURISDICIONADAS: 1. ALINE REGINA DE OLIVEIRA LIMA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE- JANEIRO/2014 A NOVEMBRO/2015); 2. KATIUSCIA KARLA URAGUE DE OLIVEIRA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE- DEZEMBRO/2015 A ABRIL/2016)
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – OMISSÃO TOTAL OU PARCIAL DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO – AUSÊNCIA DE DIVERSOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO DE MODO IRREGULAR – DESPESA APRESENTADA NO ANEXO 11 DIVERGENTE DO VALOR LANÇADO NO ANEXO 13 – BALANÇO FINANCEIRO NÃO FECHADO – ANEXO 17 COM VALORES INCORRETOS – DIFERENÇA ENTRE O VALOR DOS REPASSES DA UNIÃO E DO ESTADO, LANÇADOS NOS SITES, E NO ANEXO 10 – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 42, II, IV e VIII, e art. 59, III, da LCE n. 160/2012, em razão da desobediência às prescrições legais e regulamentares decorrente de diversas impropriedades que têm força impeditiva à aprovação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Paranhos**, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade da Sra. **Aline Regina de Oliveira Lima**, Secretária Municipal de Saúde, pelas irregularidades constatadas, nos termos dos arts. 42, II, IV e VIII, e 59, III, ambos da LCE n. 160/2012; pela **aplicação da multa** de **80 (oitenta) UFERMS** à ordenadora de despesas, à época, Sra. **Aline Regina de Oliveira Lima**, pela infringência às normas legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que, com fulcro no art. 61, II, da LCE n. 160/2012, observe, com maior rigor, as normas legais que regem a administração pública, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, especialmente: **instruindo** a prestação de contas com todos os documentos exigidos no Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal de Contas, Resolução TCE/MS n. 88/2018; **corrigindo** as falhas de natureza contábil e documental, e as impropriedades no processo de alteração orçamentária aqui apuradas; e **aperfeiçoando** o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações regulamentares pertinentes, e publicando-as conjuntamente aos demonstrativos contábeis.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1254/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5273/2022
PROTOCOLO: 2167103
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: HUMBERTO AFONSO DA SILVA
ADVOGADA: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS Nº 18.046
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE NORMAL LEGAL – OMISSÃO TOTAL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11

OU PARCIAL DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS – ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO DE MODO IRREGULAR – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 42, *caput* e II, V e VIII, e art. 59, III, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, em razão da desobediência às prescrições legais e normas de natureza contábil, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bandeirantes**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Humberto Afonso da Silva**, Secretário Municipal de Educação, com fundamento no art. 42, caput e incisos II, V e VIII e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** no valor de **100 (cem) UFERMS** ao Sr. **Humberto Afonso da Silva**, tendo em vista as irregularidades tipificadas no art. 42, caput e incisos II, V e VIII da LCE n. 160/2012; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1257/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5631/2023
PROTOCOLO: 2247060
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: HUMBERTO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS Nº 18.046
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE NORMAL LEGAL – ART. 25, § 3º, DA LEI 14.113/2020 – EXISTÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – NÃO ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS NOS TERMOS DO ART. 43, § 1º, I, DA LEI 4.320/1964 – DOCUMENTOS INCOMPLETOS E COM FALHAS – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO OU DA CÂMARA ESPECÍFICA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 42, *caput* e II, e art. 59, III, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, em razão da desobediência às prescrições legais e normas de natureza contábil, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações, decorrentes da ausência de documentos e da não abertura de créditos adicionais, além da formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bandeirantes**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Humberto Afonso da Silva**, Secretário Municipal de Educação, com fundamento no art. 42, caput e inciso II, e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** no valor de **60 (sessenta) UFERMS** ao Sr. **Humberto Afonso da Silva**, tendo em vista as irregularidades apontadas, sendo **30 (trinta) UFERMS** em razão da ausência de documentos e **30 (trinta) UFERMS** em razão da não abertura de créditos adicionais; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1329/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1906/2021
PROTOCOLO: 2092482
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADOS: 1. EVALDO CARLOS DE SOUZA; 2. VALDENIR DE SOUZA FRANCISCO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INCOMPLETA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – LEIS AUTORIZATIVAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS OU DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – POSSIBILIDADE DE ANÁLISE NAS CONTAS DE GOVERNO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE COM INDICAÇÃO DOS SEGMENTOS QUE REPRESENTAM – ENVIO DE DECRETO EM QUE ALGUNS MEMBROS DO COLEGIADO FORAM SUBSTITUÍDOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NÃO INTEGRAÇÃO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – APRIMORAMENTO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação anuais de contas de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, tendo em vista a necessidade de o jurisdicionado se atentar para a remessa integral dos documentos constates no Manual de Peças Obrigatórias, com a formulação da recomendação ao atual responsável e quitação aos ordenadores de despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade dos Srs. **Evaldo Carlos de Souza** (período de 01/01/2017 à 02/04/2020) e **Valdenir de Souza Francisco** (período de 03/04/2020 à 31/12/2020), Secretários Municipais de Saúde à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, tendo em vista a necessidade de o jurisdicionado se atentar para a remessa integral dos documentos constates no Manual de peças obrigatório; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; pela **quitação** aos ordenadores de despesas, Srs. **Evaldo Carlos de Souza** e **Valdenir de Souza Francisco**, quanto às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo, exercício 2020, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 29 de novembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **21ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 6 a 9 de novembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 237/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7672/2019
PROTOCOLO: 1985612
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO: DANIEL BENZI
INTERESSADO: PLENUS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI
VALOR: R$ 94.800,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – ASSESSORAMENTO CONTÁBIL, FINANCEIRO, ADMINISTRATIVO E ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSOS EM TRÂMITE – 2º, 3º E 4º TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade da formalização e teor dos termos aditivos uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização** e teor dos **2º, 3º e 4º Termos Aditivos** ao Contrato Administrativo n. 2/2019, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 238/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6677/2020
PROTOCOLO: 2042425
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MIRANDA
JURISDICIONADO: FÁBIO SANTOS FLORENÇA
INTERESSADA: SUZINI DE PAULA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
VALOR: R$ 96.0000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO-ESPECIALIZADO NO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE CADASTRAL DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS FISCAIS E CONTÁBEIS PARA APURAÇÃO DO MOVIMENTO ECONÔMICO-FISCAL DO MUNICÍPIO – 3º TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade da formalização e do teor do 3º termo aditivo ao contrato administrativo, uma vez que atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor do **3º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n. 25/2020**, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 239/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5877/2021
PROTOCOLO: 2107610
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
INTERESSADO: SOUZA ALVES & CIA LTDA - ME
VALOR: R$ 227.255,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PINTURA IMOBILIÁRIA – TERMO ADITIVO –

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11

FORMALIZAÇÃO E TEOR – ATOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo e do seu termo aditivo, bem como dos atos da execução financeira da contratação, em razão do atendimento às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 54/2021, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Souza Alves & Cia Ltda - ME, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **regularidade** da **formalização** e do teor do **1º Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo n. 54/2021, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS e pela **regularidade** dos atos de **execução financeira** do Contrato Administrativo n. 54/2021, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 241/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12010/2021
PROTOCOLO: 2133926
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA
JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA
INTERESSADO: ERX – CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
VALOR: R$ 889.747,66
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E REALIZAÇÃO DE OBRA DE DUPLICAÇÃO DA REDE DO DISSIPADOR DO RIO CORRIENTES – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO – ATOS DE EXECUÇÃO – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – FALHA FORMAL – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e do teor do Contrato administrativo e dos atos de execução do objeto contratado em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à espécie e normas desta Corte de Contas.
2. Declara-se a regularidade com ressalva de Termo Aditivo ao Contrato pela falha formal evidenciada na intempestividade da publicação, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS, a qual resulta na recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para publicação de atos administrativos, estipulados na Lei n. 8.666/93.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade** do procedimento de licitatório de Tomada de Preços n. 5/2021, realizado pelo Município de Sonora/MS, da formalização e do teor do Contrato n. 134/2021, dele decorrente, celebrado com a empresa ERX – Construções Ltda - EPP, e dos atos de execução do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I "a", II e III, do RITC/MS, constando como responsável o Sr. **Enelto Ramos da Silva**, prefeito municipal; pela **regularidade, com ressalva**, do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 134/2021, pela falha formal evidenciada na intempestividade da publicação, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para publicação de atos administrativos, estipulados na Lei n. 8.666/93; pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

Campo Grande, 9 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 29 de novembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **21ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 23 a 26 de outubro de 2023.

ACÓRDÃO - AC02 - 254/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4564/2020
PROTOCOLO: 2034139
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTO CULTURAL DE GLORIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ARISTEU PEREIRA NANTES
INTERESSADO: SB OLEGÁRIO PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI-EPP
VALOR: R$ 150.000,00
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ORGANIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE EVENTO – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO COM DATA DE VALIDADE EXPIRADA – CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS – AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO DOS REPRESENTANTES DAS EMPRESAS PARTICIPANTES – AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA DE VALOR GLOBAL E NÃO POR ITEM – PREÇOS SIMILARES DAS PROPOSTAS – INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CONLUIO ENTRE AS EMPRESAS PARTICIPANTES – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FISCAL DO CONTRATO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTAMINAÇÃO DO VÍCIO DA LICITAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, assim como da formalização do contrato administrativo por contaminação, em razão de diversas infrações às normas da Lei de licitações e contratos vigente à época, Lei n. 8.666/93, as quais ensejam a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação aos gestores e a quem venha substitui-los, por maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais ocorram falhas da mesma natureza, sob pena de, no caso de reincidência, seja imposta sanções, nos termos do artigo 59, § 1º, II da Lei Complementar nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** do **procedimento licitatório** Carta Convite n. 2/2020 (1ª fase), deflagrado pelo **Município de Glória de Dourados**, em virtude das irregularidades constatadas, nos termos do art. 59, III c/c art. 42, I e IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; pela **irregularidade** da formalização do **Contrato n. 010/2020**, celebrado entre o **Município de Glória de Dourados** e a empresa **SB Olegário Promoções e Eventos Eireli-EPP**, nos termos do artigo 59, III da Lei complementar n. 160/2012 c/c artigo 121, II do Regimento Interno n. 98/2018; pela aplicação de **multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Aristeu Pereira Nantes**, Prefeito Municipal de Glória de Dourados, em razão das irregularidades cometidas no procedimento licitatório e na formalização contratual; pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item III supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** aos gestores e a quem venha substitui-los, por maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza, sob pena de, no caso de reincidência, seja imposta sanções, nos termos do artigo 59, § 1º, II da Lei Complementar nº160/2012; pelo **retorno** destes autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para que promova o acompanhamento da respectiva execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande, 26 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** - Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **22ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 30 de outubro de outubro a 1º de novembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC02 - 264/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9298/2018
PROTOCOLO: 1925132

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
INTERESSADO: V.S. SERVIÇOS DE ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI
VALOR: R$ 269.000,04
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS TÉCNICOS PARA IMPLANTAÇÃO DE MELHORIA NA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL DE ITR E ISSQN – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – REGULARIDADE – LEGALIDADE.
É declarada a regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, bem como da formalização e da execução financeira do contrato administrativo, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** e legalidade do **Procedimento Licitatório** Pregão Presencial n. 33/2018 (1ª fase), nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 121, I da Resolução TCE/MS nº 98/2018; pela **regularidade** e legalidade da **formalização** do **Contrato Administrativo** n. 98/2018 (2ª fase), nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 121, II da Resolução TCE/MS nº 98/2018; pela **regularidade** e legalidade da **execução financeira** do **Contrato Administrativo** n. 98/2018 (2ª fase), nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 121, III da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 29 de novembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9040/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4345/2023
PROTOCOLO: 2238891
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDIR LUIZ SARTOR
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Deodápolis, Pregão Presencial n. 24/2023, tendo por objeto aquisição de um veículo tipo caminhão, zero km, equipado com cesto aéreo para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 11955/2023 – peça 16) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9430/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5315/2019
PROTOCOLO: 1978105
ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS
RESPONSÁVEL: CLEBER DE AMORIM BORGES
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MARILSA RIBAS FERRO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marilsa Ribas Ferro, matrícula n. 275, ocupante do cargo de professor, classe III, nível G, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Terenos, lotada no Departamento de Educação, Cultura e Esportes, constando como responsável o Sr. Cleber de Amorim Borges, diretor-presidente do IAPESEM.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8676/2023 (peça 41), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-12555/2023 (peça 42), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria IAPESEM n. 5/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.329, edição do dia 12 de abril de 2019, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 40, parágrafo 5º, da Constituição Federal e na Lei Municipal n. 865/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marilsa Ribas Ferro, matrícula n. 275, ocupante do cargo de professor, classe III, nível G, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Terenos, lotada no Departamento de Educação, Cultura e Esportes, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9426/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5594/2019
PROTOCOLO: 1979115
ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS
RESPONSÁVEL: CLEBER DE AMORIM BORGES
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Antônio Vieira da Silva, matrícula n. 235, ocupante do cargo de operador de máquina, classe VIII, nível 17, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Terenos, lotado no Departamento de Estradas e Rodagens, constando como responsável o Sr. Cleber de Amorim Borges, diretor-presidente do IAPESEM.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8684/2023 (peça 40), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-12560/2023 (peça 41), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria IAPESEM n. 12/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.344, edição do dia 7 de maio de 2019, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 3º da Lei Complementar Municipal n. 3/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Antônio Vieira da Silva, matrícula n. 235, ocupante do cargo de operador de máquina, classe VIII, nível 17, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Terenos, lotado no Departamento de Estradas e Rodagens, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9345/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10683/2020
PROTOCOLO: 2073372
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEL: GUILHERME ALVES MONTEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA: MARYELI CAVALHEIRO DE CAMPOS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Maryeli Cavalheiro de Campos, ocupante do cargo de zeladora, Matrícula n. 1799-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Jardim, lotada na Secretaria Municipal de Assistência, constando como responsável o Sr. Guilherme Alves Monteiro, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-7889/2023, fls. 118/119 (peça 38), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 12839/2023, fls. 120 (peça 39), acompanhou o entendimento da divisão de fiscalização opinando pelo registro do ato de concessão em apreço, pugnando ainda, por multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.3, da Resolução TCE-MS n. 88 de 3 de outubro de 2018. Porém sua remessa se deu intempestivamente.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 17/2023-IPJ, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, edição do dia 25.9.2023, com fundamento no art. 40, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c. art. 43, da Lei Complementar Municipal n. 83/2011.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Maryeli Cavalheiro de Campos, ocupante do cargo de zeladora, Matrícula n. 1799-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11

Jardim, lotada na Secretaria Municipal de Assistência, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9343/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11758/2020
PROTOCOLO: 2078100
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
REPONSÁVEL: GUILHERME ALVES MONTEIRO
CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: ELORI NILCEIA BEARARI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Elori Nilceia Bearari, Matrícula n. 485-1, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Guilherme Alves Monteiro, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-7890/2023, fls. 160/161 (peça 37), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-12.912/2023, fls. 162 (peça 38), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.3, da Resolução TCE-MS n. 88 de 3 de outubro de 2018. Porém sua remessa se deu intempestivamente.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 734/2019, publicada no Jornal Estado do Pantanal, edição do dia 5.9.2019 (peça 11), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Elori Nilceia Bearari, Matrícula n. 485-1, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3 pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9367/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18432/2017/001
PROTOCOLO: 2164740
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-9088/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ex-prefeito municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-9088/2021, proferida no Processo TC/18432/2017, que o apenou com multa no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) UFERMS pelo não registro da contratação temporária.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-8443/2022 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.WNB-9088/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-11574/2023, fls. 27/28 (peça 8) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ex-prefeito municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-9088/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 29 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;

2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11

3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9377/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21611/2017/001
PROTOCOLO: 2129990
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA, EX-PREFEITO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-1997/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ex-prefeito municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-1997/2021, proferida no Processo TC/21611/2017, que o apenou com multa no valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS, sendo 20 (vinte) UFERMS pelo não registro da contratação temporária e 20 (vinte) UFERMS pela remessa intempestiva.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-29157/2021 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.WNB-1997/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-12088/2023 (peça 8) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ex-prefeito municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-1997/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 28 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;

2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9383/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21910/2017/001
PROTOCOLO: 2133132
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-6021/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, ex-secretária de educação, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-6021/2021, proferida no Processo TC/21910/2017, que a apenou com multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, sendo 10 (dez) UFERMS pelo não registro da contratação temporária e 10 (dez) UFERMS pela remessa intempestiva.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-30521/2021 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-6021/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-12398/2023, fls. 29/30 (peça 8) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada a Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, ex-gestora da secretaria municipal de Educação, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-6021/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 28 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;

2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9341/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5318/2019
PROTOCOLO: 1978109
ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS - IAPESEM

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11

REPONSÁVEL: CLEBER DE AMORIM BORGES
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: ROSEMEIRE MARTINS GARCIA NUNES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Rosemeire Martins Garcia Nunes, Matrícula n. 286, ocupante do cargo de professor, lotada no departamento de educação, cultura e desportes, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Terenos, constando como responsável o Sr. Cleber de Amorim Borges, diretor-presidente do IAPESEM.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-7993, fls. 56/57 (peça 41), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-12.889/2023, fls. 58/59 (peça 42), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida pela Portaria IAPESEM n. 8/2019, de 5.4.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, edição n. 2.329 do dia 12.4.2019, com fundamentos no art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 865/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Rosemeire Martins Garcia Nunes, Matrícula n. 286, ocupante do cargo de professor, lotada no departamento de educação, cultura e desportes, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Terenos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9392/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6566/2020
PROTOCOLO: 2042177
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
REPONSÁVEL: GUILHERME ALVES MONTEIRO
CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MARILENE AVALO DE SOUZA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Marilene Avalo de Souza, Matrícula n. 90-1, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Guilherme Alves Monteiro, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-7884/2023, fls. 196/197 (peça 37), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-12.894/2023, fls. 198/199 (peça 38), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, pugnando ainda, por multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.3, da Resolução TCE-MS n. 88 de 3 de outubro de 2018. Porém sua remessa se deu intempestivamente.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 38/2019-DRH, publicada no Jornal Estado do Pantanal, edição do dia 5.2.2019, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Marilene Avalo de Souza, Matrícula n. 90-1, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3 pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9397/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9579/2020
PROTOCOLO: 2053953
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
REPONSÁVEL: GUILHERME ALVES MONTEIRO
CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MARILEI CRISTALDO DUARTE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Marilei Cristaldo Duarte, Matrícula n. 88-1, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Guilherme Alves Monteiro, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-7886/2023, fls. 196/197 (peça 38), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-12.961/2023, fls. 198 (peça 39), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.3, da Resolução TCE-MS n. 88 de 3 de outubro de 2018. Porém sua remessa se deu intempestivamente.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 843/2019-DRH, publicada no Jornal Estado do Pantanal, edição do dia 8.10.2019, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Marilei Cristaldo Duarte, Matrícula n. 88-1, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3 pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9411/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10706/2018
PROTOCOLO: 1931328
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RESPONSÁVEL: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO RESPÓNSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11

ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE N. 1/2018
PERÍODO EXAMINADO: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATÓRIO DESTAQUE. RECURSOS DA COSIP APLICADOS EM FINALIDADES DIVERSAS. IRREGULARIDADE. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO À REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Relatório Destaque n. 1/2018 à auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Bataguassu, no exercício de 2017, sob a gestão do Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito à época.

O presente relatório destaque foi julgado na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 26 a 29 de julho de 2021, conforme o Acórdão AC00-1123/2021 (peça 36) que declarou irregulares os atos praticados pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito à época, no exercício de 2017, referentes à aplicação de recursos da Cosip em finalidades diversas, não vinculadas à iluminação pública, bem como o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Inconformado com os termos do Acórdão AC00-1123/2021, o ex-prefeito de Bataguassu interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-8101/2023, proferida nos autos do TC/10706/2018/001, foi arquivado, em face da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refic.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o ex-prefeito do Município de Bataguassu quitou a sanção pecuniária imposta no Acórdão AC00-1123/2021.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Bataguassu, Pedro Arlei Caravina, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida no Acórdão AC00-1123/2021, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 43).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9400/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7753/2023
PROTOCOLO: 2261028
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADO
SERVIDOR: SILVIO SUSSUMO NOMURA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão do servidor Silvio Sussumo Nomura, aprovado por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, para o cargo de motorista I, sob a responsabilidade do Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, prefeito municipal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-8686/2023, fls. 27/29 (peça 14), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 13191/2023, fls. 30 (peça 15), e opinou pelo registro da nomeação em apreço, pugnando ainda, por multa referente a remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 30/2016, publicado em 24.11.2016, com validade até 24.11.2018.

O servidor foi nomeado pela Portaria n. 565/2019 de 28.3.2019, publicada em 8.4.2019, tendo tomado posse em 28.3.2019. Nota-se que a nomeação ocorreu fora do prazo de validade do concurso público e que conforme esclarecimento do jurisdicionado, não houve prorrogação da validade do concurso público.

Entretanto, o candidato Silvio Sussumo Nomura, aprovado para o cargo de motorista, foi convocado para apresentação de documentos e obter relação de exames médicos através do edital 02/2017, datado de 16 de maio de 2017, publicado no Diário Oficial do Município Edição n. 730, na data de 17.5.2017, tendo que comparecer a prefeitura municipal no prazo de 13.5.2017 a 31.5.2017. Após avaliação médica o candidato foi considerado inapto, cujo resultado foi publicado em 20.6.2017, através do Edital 10/2017.

Ocorre que, posteriormente o então candidato protocolou recurso administrativo junto a prefeitura e após nova avaliação médica, mais uma vez foi constatada sua inaptidão para o cargo, cujo resultado foi publicado no Diário Oficial do Município, Edição n. 764, na data de 6.7.2017.

Findados os recursos na esfera administrativa, o então candidato recorreu ao Poder Judiciário, tendo a tutela de urgência sido deferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Aquidauana, determinando sua convocação para posse no cargo em 21.1.2019. Assim sendo, efetivou-se a posse do servidor na data de 28.3.2019, conforme Autos n. 0803767-95.2017.8.12.0005.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação do servidor Silvio Sussumo Nomura, aprovado por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, para o cargo de motorista I, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a', todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9404/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9972/2022
PROTOCOLO: 2187024
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE NAVIRAÍ
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
RECORRENTE: LEANDRO PERES DE MATOS
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC00-2955/2018
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Leandro Peres de Matos, ex-prefeito municipal, em face do Acórdão AC00-2955/2018, proferido no Processo TC/5996/2016, que o apenou com multa, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão de irregularidade na prestação de contas anual.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-17446/2022 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-2955/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-12979/2023, fls. 34/36 (peça 17) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Leandro Peres de Matos, ex-prefeito municipal, por meio do Acórdão AC00-2955/2018, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 54 dos autos originários).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: "o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC", e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral, à época, deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo ex-Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

"**PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa** previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, **e seu respectivo pagamento**, **é possível**, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, **a continuidade dos recursos e pedidos de revisão**, em trâmite neste Tribunal, **das causas precursoras da multa**?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido**, exclusivamente, **o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito**, **em razão da perda de objeto** ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.".

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;

2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9420/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18634/2016
PROTOCOLO: 1733715
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO (s): 1. ARI BASSO (Gestão 1/1/13 à 31/12/16) (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA) - 2. MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI (Gestão 1/1/17 à 31/12/20) (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 15/2016
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 24/2016, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 15/2016, celebrada entre o Município de Sidrolândia e as empresas compromitentes Du Bom Distribuição de Produtos Medico Hospitalar - Eireli - EPP, MC Produtos Medico Hospitalares - Eireli - ME, Dental Prime Produtos Odontológicos Médicos Hospitalares - Eireli - ME, Briato Comercio Medico Hospitalar e Serviços Eireli - EPP, Dental Dourados Ltda - ME, C. Lemos Distribuidora Hospitalar - Ltda - ME, Dental Rezende Ltda, Moca Comércio de Medicamentos Ltda - ME, e Odontomed Canaã - Ltda – ME, tendo como objeto a aquisição de materiais odontológicos para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde Pública até 31/12/2016, bem como a formalização dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2.

O referido Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 24/2016, a formalização da Ata de Registro de Preços n. 15/2016, a formalização dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2, e os atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões/deliberação:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-3257/2017 (peça 27, fl. 1067-1068), nos seguintes termos dispositivos:
Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante da Procuradoria de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a regularidade:
I – da licitação, realizada pela Administração Municipal de Sidrolândia por meio do Pregão Presencial n. 24, de 2016 (primeira fase);
II – da formalização da Ata de Registro de Preços n. 15, de 2016 (segunda fase).

– AC01- 512/2021 (peça 46, fls. 1108-1113), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro Flávio Kayatt, em cujo Acórdão foi instrumentalizado o seguinte:
ACÓRDÃO
Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a irregularidade da formalização dos Termos Aditivos nº 1/2016 e nº 2/2017 à Ata de Registro de Preços nº 15/2016 (decorrente do Pregão Presencial nº 24/2016), tendo em vista a falta de apresentação de justificativas e pareceres jurídicos para os referidos aditamentos, com infringência ao disposto no Anexo VI, item 4.1, "B", subitens 4 e 5, da Resolução Normativa TC/MS 54/2016 (vigente à época dos fatos) e parágrafo único do art. 38 da Lei (federal) 8.666/93; aplicar multas ao Sr. Ari Basso, que no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 ocupou o cargo

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11

de Prefeito Municipal de Sidrolândia, nos valores e pelos fatos a seguir discriminados: a) 30 (trinta) UFERMS, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I deste Voto, referentes ao Termo Aditivo nº1/2016, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012; b 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes ao Termo Aditivo nº 1/2016, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; aplicar multa ao Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, que no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Sidrolândia, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I deste Voto, referentes ao Termo Aditivo nº 2/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012; e fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do(s) responsável(is) por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores das multas que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

– Decisão Singular DSG-G.MCM-7096/2023 (peça 62, fl. 1131-1132), nos seguintes termos dispositivos:
Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, DECIDO por:
I – EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

– Decisão Singular DSG-G.MCM-7143/2023 (peça 65, fl. 1135-1136), nos seguintes termos dispositivos:
Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, DECIDO por:
I – EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada aos Senhores Marcelo de Araújo Ascoli e Ari Basso foram por eles posteriormente quitadas, conforme os termos das Certidões de Quitação de Multas autuadas nas peças 58 e 60, fls. 1125-1126 e 1128-1129;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 12948/2023 (peça 71, fls. 1143-1144), opinando "*pela **extinção e arquivamento** do presente processo"* (TC/18634/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-12948/2023 peça 71, fls. 1143-1144), e **decido** pela extinção deste Processo TC/18634/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor das multas infligidas aos senhores Marcelo de Araújo Ascoli e Ari Basso (Acórdão AC01-512/2021), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9419/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12975/2018/001
PROTOCOLO: 2158238
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RECORRENTE: DÉLIA GODOY RAZUK (PREFEITA À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DSG – G.WNB – 8514/2020
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Délia Godoy Razuk (Prefeita à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP–GAB. PRES. – 5750/2022 (pç. 4, fl. 11), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G.WNB – 8514/2020 (pç. 24, fls. 75-81), proferido nos autos do TC/12975/2018.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e a manifestação do corpo técnico e DECIDO:

I – Pelo NÃO REGISTRO da contratação temporária efetuada pelo Município de Dourados do servidor Jony Alisson Bispo de Santana, para exercer a função de Médico Generalista, por prorrogações sucessivas, em desconformidade com as Leis Municipais nº 310/2016 e nº 3.990/2016, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n° 160/2012.
II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS à Délia Godoy Razuk, Prefeita Municipal à época, por não se enquadrar em contratação temporária, tendo em vista os sucessivos atos realizados, conforme artigo 44, inciso I, da lei complementar nº 160/2012; (...) (Destaques originais)

Em síntese, a recorrente pleiteia a revisão da decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, reformando a decisão para declarar a regularidade dos atos, bem como afastar toda a penalidade de multa imposta à recorrente.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Délia Godoy Razuk efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão Singular DSG – G.WNB – 8514/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 95-96 do Processo TC/12975/2018 (pç. 38);

- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 11494/2023 (pç. 8, fls. 19-20), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Délia Godoy Razuk efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11

RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG – G.WNB – 8514/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/12975/2018/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio da Decisão Singular DSG – G.WNB – 8514/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9424/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13440/2022
PROTOCOLO: 2199107
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR PRESIDENTE Á ÉPOCA
INTERESSADO: MÁRCIO EDUARDO DE MELLO
TIPO DE PROCESSO: REFORMA EX OFFICIO- POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma *ex officio*** do servidor Sr. Márcio Eduardo de Mello, que ocupou o cargo de Soldado Polícia Militar, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da **Análise n. 9023/2023** (pç. 15, fls. 23-24), pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13187/2023** (pç. 16, fl. 25), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio*, do servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio do* Sr. Márcio Eduardo de Mello, que ocupou o cargo de Soldado Polícia Militar, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos no art. 47, inciso XII, art. 54, art. 86, inciso II, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV e art. 100, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, e Lei

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11

Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008 e Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0713/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.906, de 3 de agosto de 2022.

Verifico que, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (pç. 6, fls.7), a Junta considerou o servidor incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar, sendo-lhe concedida a reforma com proventos integrais e paridade de forma assertiva.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de reforma *ex officio*** do servidor Sr. Márcio Eduardo de Mello, que ocupou o cargo de Soldado Polícia Militar, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, tendo em vista sua legalidade, com fundamento nos termos do art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9425/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1551/2021
PROTOCOLO: 2090813
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Joilson Alves do Amaral, Coronel Bombeiro Militar.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 8768/2023 **(**pç. 20, fls. 173-174), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 12864/2023 (pç. 21, fl. 175), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

O Bombeiro Militar conta com 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição pç. 6, fls. 7-8, o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a reserva remunerada com proventos integrais.

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada "a pedido" está em consonância com as regras do art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 0191/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.418, de 25 de fevereiro de 2021.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada**, do servidor Joilson Alves do Amaral, Coronel Bombeiro Militar, tendo em vista a sua legalidade, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, b, da Lei Complementar (estadual) n. 160, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021 e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9433/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1552/2021
PROTOCOLO: 2090814
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Oscar Leite Ribeiro, Major da Polícia Militar.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 8770/2023 (pç. 19, fls. 169-170), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 12865/2023 (pç. 20, fl. 171), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

O Policial Militar conta com 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição pç. 6, fls. 7-8, o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a reserva remunerada com proventos integrais.

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada "a pedido" está em consonância com as regras do art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 0187/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.417, de 24 de fevereiro de 2021.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e **decido** pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada**, do servidor Oscar Leite Ribeiro, Major da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a sua legalidade, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, b, da Lei Complementar (estadual) n. 160, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021 e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9409/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21922/2017/001
PROTOCOLO: 2133088
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11

RECORRENTE: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6161/2021
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral (Secretária Municipal de Educação à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP–GAB.PRES.–30522/2021 (pç. 4, fl. 21), contra os efeitos da Decisão Singular n. 6161/2021 (pç. 17, fls. 50-55), proferida nos autos do TC/21922/2017.

Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Ante o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:
I – Pelo NÃO REGISTRO da contratação por tempo determinado de ELIANE RODRIGUES DE SOUZA CASTRO, para a função de Professor-Mag. III, efetuada pelo Município de Costa Rica/MS, durante o período de 19/02/2015 a 14/12/2015, por infringência da Lei Municipal n. 33/2010 e violação do art. 37, IX, da Constituição Federal e o art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e a Lei Municipal;
II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade contratante à época, Sra. MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pelas irregularidades supracitadas, prevista no art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;
III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;
IV – Pela RECOMENDAÇÃO ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, no sentido do registro do ato de admissão de pessoal [contratação temporária de professor] e que se exima esta recorrente da multa imposta e que seja reconhecida a redução de multas impostas, por se tratar de decisões por contratações de características semelhantes, em princípio a razoabilidade e proporcionalidade.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão Singular n. 6161/2021, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 65-67, do Processo TC/21922/2017 (pç. 27);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 7950/2023 (pç. 7, fls. 24-27) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 12401/2023 (pç. 8, fls. 28-29), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11

de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela imposta pela Decisão Singular n. 6161/2021, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/21922/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio da Decisão Singular n. 6161/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9412/2023

PROCESSO TC/MS: TC/25537/2016/001
PROTOCOLO: 2128697
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE: ADÃO UNÍRIO ROLIM (PREFEITO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 664/2021
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Adão Unírio Rolim (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP–GAB.PRES.– 27538/2021 (pç. 5, fl. 124), contra os efeitos da Decisão Singular n. 664/2021 (pç. 16, fls. 25-29), proferida nos autos do TC/25537/2016

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11

Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:
I – Pelo NÃO REGISTRO da Contratação por tempo determinado de ELISANDRA CRISTINA DE LIMA, para exercer a função de Auxiliar de Enfermagem, durante o período de 08.01.2013 a 07.01.2014, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e Lei Municipal n. 551/2004;
II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao ex-Prefeito Municipal ADÃO UNÍRIO ROLIM, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuída:
a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;
b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;
III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;
IV – Pela RECOMENDAÇÃO ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, para que se registre a contratação efetivada visto que os aspectos fáticos restaram devidamente comprovados; assim como isente o Recorrente de quaisquer sanções por remessa intempestiva em razão do caso fortuito/força maior manifestamente verificado nos autos – e já reconhecido pelo e. TCE/MS em outras decisões, subsidiariamente, caso não se acolha os pedidos anteriores – o que se admite exclusivamente por observância ao princípio da concentração da defesa – requer a análise e provimento do mérito recursal para reconhecer que a sanção imposta ao Recorrente extrapola os vetores interpretativos dados pelo art. 181, §4º, incisos I, II, III e IV, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, esclarecidos pelas Súmulas 84 e 64 e TCE/MS.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Adão Unírio Rolim efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 664/2021, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 39-41, do Processo TC/25537/2016 (pç. 26);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 7718/2023 (pç. 15, fls. 135-140) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 13128/2023 (pç. 16, fls. 141-143), opinando pelo arquivamento do presente feito, em razão da perda superveniente do objeto, com a adoção das providências de estilo e a comunicação aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Adão Unírio Rolim efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 664/2021, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/25537/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 664/2021), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9432/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5741/2022
PROTOCOLO: 2169893
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Manoel Ferreira.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8693/2023** (pç. 13, fls. 22-23), pela Regularidade do ato de transferência para Reserva Remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12527/2023** (pç.14, fl. 24), pronunciando pelo registro do ato de transferência para Reserva Remunerada em apreço.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada "a pedido" está em consonância com as regras do art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. 0227/2022,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.786, de 25 de março de 2022.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e **decido** pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Manoel Ferreira, 1º Sargento Bombeiro Militar, tendo em vista sua legalidade, com fundamento nas regras dos arts. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III e 34, II, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9413/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10668/2023
PROTOCOLO: 2284868
ENTE: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A): VANDER SOARES MATOSO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Eletrônico nº 75/2023, lançado pela Administração municipal de Dourados, com vistas ao registro de preços para a aquisição de gêneros de alimentação em geral, a fim de atender as escolas municipais, centros de educação infantil, projetos e atividades da Secretaria Municipal de Educação (peça 12, fl. 640).

Conforme se observa na Análise ANA - DFE - 8536/2023 (peça 15, fls. 745-751), a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFS) constatou impropriedades nos preços de referência, no estudo técnico preliminar, no prazo de entrega dos produtos e no termo de compromisso de implantação de sede ou entreposto da empresa vencedora da licitação no município.

Antes de se ponderar sobre os fatos constatados pela DFE, a Administração suspendeu o pregão, conforme se verifica no diário oficial de Dourados, edição suplementar de 1º de novembro de 2023, pág. 1.

Intimado para se manifestar sobre as impropriedades apontadas, o gestor apresentou sua resposta às fls. 759-848 (peças 22-24).

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual, nos termos do art. 4º, III, do Regimento Interno.

Antes de iniciar o exame da matéria, cabe registrar que, por se tratar de apreciação em cognição sumária, as manifestações contidas nesta decisão não constituem hipótese de legalidade do referido procedimento licitatório (e dos atos dele decorrentes), podendo este Tribunal examinar posteriormente o feito, nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS nº 98/2018, *in verbis*:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Feitas essas considerações, passo à discussão das impropriedades apontadas na Análise ANA - DFE - 8536/2023 (peça 15, fls. 745-751).

Em alguns itens a serem licitadas, a divisão observou variação relevante entre as cotações realizadas na pesquisa de preços, o que indicaria ausência de análise crítica dos valores obtidos e consequente aproveitamento de orçamentos que poderiam não refletir com fidedignidade os preços de mercado (peça 15, fl. 746).

Em sua resposta, o gestor informou que foi "realizada cotação de novos preços para compor a média, assim sendo, alguns valores dos orçamentos não foram inseridos na média" (peça 22, fl. 762). Os itens que tiveram o orçamento refeito foram apresentados na tabela de fls. 762-763 (peça 22). Com isso, vejo que foi corrigida a impropriedade verificada na pesquisa de preços pela divisão de fiscalização.

Quanto ao estudo técnico preliminar (ETP), a equipe da DFE observou que (peça 15, fl. 747):

Da análise do referido documento, verifica-se que o ente deixou de:

- Apresentar e comparar, em seus aspectos técnicos e financeiros, todas as possíveis soluções para atendimento da demanda, assim como as razões técnicas para escolha da solução adotada, em detrimento de outras, tais como a terceirização parcial ou total da despesa, conforme pontuado no parecer jurídico de f. 628/638;
- Apresentar a metodologia de cálculo para estabelecimento dos quantitativos solicitados, conforme preconiza o art. 15, §7º, II da Lei 8.666/93.

Sob este aspecto, o ETP informou que para a definição das quantidades requeridas, baseou-se na quantidade de alunos matriculados, assim como no consumo *per capita* de cada item, indicado pelo Setor de Nutrição da Secretaria Municipal de Educação, acrescido de uma reserva técnica.

Todavia, referidos dados e cálculos não foram apresentados no ETP, deixando uma lacuna de informações a serem disponibilizadas.

O gestor esclareceu que o ETP utiliza como referência a capacitação técnica dos nutricionistas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) do município de Dourados-MS e que atende a legislações específicas, como as resoluções e notas técnicas que regem o PNAE (Resolução FNDE nº 06 e 20/2020).

No estudo, foi utilizado o censo escolar (quantidade de estudantes) referente ao ano letivo de 2022, os cardápios de 2023/2024, o índice de parte comestível (IPC) disponibilizado pelo Departamento de Nutrição Escolar do município e o consumo *per capita*, em que se considera a faixa etária e modalidade de ensino, tendo como embasamento o Manual de *per capita* para o Programa Nacional de Alimentação Escola (peça 22, fl. 764). Os cálculos e planilhas, bem como a lista do número de alunos por escola e o Manual de *per capita* para o PNAE, foram juntados às fls. 773-848 (peças 23-24).

Os esclarecimentos do gestor são suficientes para demonstrar, neste exame de controle prévio, que a estimativa do quantitativo a ser licitado foi elaborada com critérios técnicos e auditáveis, não havendo indícios de que houve sub ou superdimensionamento das quantidades, de modo que, no que se refere a esse ponto, não há impedimento para a realização do procedimento licitatório.

Avançando na discussão, tenho que, no ETP, é imprescindível que a Administração compare diferentes soluções para atender as demandas de compras, obras e serviços – o que não ocorreu no ETP apresentado pelo Município de Dourados, o que foi devidamente questionado pela divisão de fiscalização.

Por outro lado, não é possível se afastar das peculiaridades do caso concreto. O oferecimento da merenda escolar é tradicionalmente realizado por meio da solução adotada pelo gestor. A terceirização, como sugerido pela DFE, passa por uma discussão de fôlego e um estudo robusto, que devem contemplar, por exemplo, as seguintes questões:

- os representantes da comunidade (associações de pais, nutricionistas, diretores) participarão das discussões?;
- de que maneira a economia local será atingida pela terceirização? Até que ponto a economia financeira da licitação leva a uma contratação vantajosa para a Administração?
- até que ponto a agricultura familiar seria afetada pela medida?
- a terceirização interfere na qualidade das refeições?

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11

- a Administração tem capacidade para absorver em outros setores a mão de obra (merendeiras) que hoje atua na alimentação escolar?

Evidentemente, vê-se que não é um estudo que possa ser realizado com o propósito de atender a uma única licitação. No presente caso, nem seria possível, haja vista que a licitação visa atender as necessidades da merenda escolar do ano letivo de 2024, ou seja, não haveria tempo hábil para realizar o estudo antes do início das aulas.

Em relação ao prazo de entrega dos alimentos, a equipe técnica observou que o item 8.5.2 do termo de referência estabeleceu um prazo de dois dias úteis para a entrega dos produtos, o que ocasionaria restrição à competitividade (peça 25, fl. 747).
O gestor esclareceu que (peça 22, fls. 768-769):

• Os pedidos gerais não perecíveis (entrega mensais ou quinzenais), são solicitados com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência ao prazo de entrega. Somando a esse prazo de solicitação, o fornecedor tem ainda 2 (dois) dias úteis para realizar as entregas nas unidades escolares. Em suma, o fornecedor possui, então, no mínimo 5 dias úteis para realizar o planejamento organizacional e operacional de seus itens e 2 dias úteis para discorrer as entregas nas Unidades, a fim de contribuir com o planejamento do cardápio e evitar possíveis atrasos e intercorrências.
• Os pedidos gerais de entrega quinzenais (ovos) são solicitados com, no mínimo, 5 dias corridos de antecedência para que sejam entregues. Somando a esse prazo de solicitação, o fornecedor tem ainda 2 (dois) dias úteis para realizar as entregas nas unidades escolares. Em suma, o fornecedor possui, então, no mínimo 5 dias úteis para realizar o planejamento organizacional e operacional de seus itens e 2 dias úteis para discorrer as entregas nas Unidades, a fim de contribuir com o planejamento do cardápio e evitar possíveis atrasos e intercorrências.
• Os pedidos de entregas semanais (hortifrúti) e diários (pão, leite pasteurizado), são solicitados com, no mínimo, 5 dias corridos de antecedência para que sejam entregues. Somando a esse prazo de solicitação, o fornecedor tem ainda 2 (dois) dias úteis para realizar as entregas nas unidades escolares. Em suma, o fornecedor possui, então, no mínimo 5 dias úteis para realizar o planejamento organizacional e operacional de seus itens e 2 dias úteis para discorrer as entregas nas Unidades, a fim de contribuir com o planejamento do cardápio e evitar possíveis atrasos e intercorrências.
• Os pedidos com urgência (falta de item específico em unidade escolar específica), seja de item perecível ou não perecível, podem ocorrer com 2 dias de antecedência para que sejam entregues. Nesses casos, são realizados pedidos pontuais para que o fornecedor entregue à unidade escolar em prazo que não cause prejuízo à administração pública.

Vejo que o prazo entre a solicitação e a entrega é razoável, de forma que não acarreta restrição à competitividade. Assim, retificando-se o termo de referência para fazer constar os procedimentos relativos ao prazo de entrega acima descritos, não há óbice para o prosseguimento da licitação.

Por fim, quanto à necessidade de implantação de sede ou entreposto da empresa vencedora da licitação no município, o gestor reconheceu que esse compromisso restringe a competitividade da licitação e comprometeu-se a retirar tal exigência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, I, "a", do Regimento Interno, **determino** que:

I – o Secretário Municipal de Administração de Dourados, senhor Vander Soares Matoso, seja intimado para que:

a) caso a Administração decida retomar a licitação, promova as alterações relativas ao prazo de entrega dos produtos e retire a necessidade de implantação de sede ou entreposto da empresa vencedora da licitação no município, conforme indicado no teor desta decisão, e encaminhe a este Tribunal, no prazo de três dias úteis, contados da publicação do termo de reabertura do certame, a comprovação dessas medidas;

b) caso venha a anular o certame, encaminhe cópia do termo de sua anulação no prazo de cinco dias úteis, contados da data de sua publicação;

II – a intimação seja acompanhada de cópia desta decisão, bem como seja feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9448/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11064/2023

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11

PROTOCOLO: 2287672
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: EDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal das servidoras abaixo relacionadas, nomeadas em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda.

Nome	Colocação	Município	Ato de Nomeação	Data da Posse
Paula Cristina Moreira Dionízio	1º	Jateí	Decreto "P" n. 792/2021	10/07/2023
Geni Cardoso de Sá	2º	Anaurilândia	Decreto "P" n. 549/2023	10/05/2023
Karita Darc Antônia Pereira	2º	Bandeirantes	Decreto "P" n. 549/2023	10/05/2023
Elenice Figueiredo Escobar de Souza	2º	Miranda - Aldeia Cachoeirinha	Decreto "P" n. 549/2023	09/05/2023

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 8929/2023 (pç. 13, fls. 1400-1403), pelo **registro** dos atos de admissão supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 13100/2023 (pç. 14, fls. 1404-1405), opinando pelo **registro** das admissões em apreço, com aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão das servidoras: Paula Cristina Moreira Dionízio, Geni Cardoso de Sá, Karita Darc Antônia Pereira e Elenice Figueiredo Escobar de Souza ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Em relação a intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foi cumprida, e por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido pelo registro dos atos de admissão das servidoras: Paula Cristina Moreira Dionízio, Geni Cardoso de Sá, Karita Darc Antônia Pereira e Elenice Figueiredo Escobar de Souza** nomeadas em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9423/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18427/2016
PROTOCOLO: 1732477
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO: ARI BASSO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: TERMO DE AJUSTE N. 12/2016
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Termo de Ajuste n. 12/2016, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sidrolândia- APAE, tendo como objeto o repasse financeiro em relação à concessão de subvenção social, realizado pelo Município à APAE, destinado a pagamentos de profissionais da área de saúde e encargos trabalhistas.

O referido termo de ajuste, prestação de contas e os atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG-G.FEK-4371/2020 (peça 36, fls. 664-668), nos seguintes termos dispositivos:
I - declarar a irregularidade da prestação de contas do Termo de Ajuste n. 12/2016, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a Associação de Pais e Amigos do Excepcional – APAE, com fulcro nas disposições do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, ante a falta de comprovação de certificado de regularidade trabalhista e ciência à Câmara Municipal acerca da assinatura do Termo de Ajuste, já devidamente fundamentados nas razões desta decisão;
II - aplicar multa ao Sr. Ari Basso, Prefeito Municipal de Sidrolândia, à época dos fatos, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos supra (item I), com fulcro no artigo 42, incisos IV, V e IX e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012;

- Decisão Singular DSG-G.RC-7584/2023 (peça 45, fls. 678-679), nos seguintes termos dispositivos:
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e, DECIDO pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 45, fls. 675-679;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 13049/2023 (peça 45, fls. 683-684), opinando pela "***extinção e arquivamento*** *do presente processo"* (TC/18427/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-13049/2023 peça 45, fls. 683-684), e **decido** pela extinção deste Processo TC/18427/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Ari Basso (Decisão Singular DSG-G.FEK-4371/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9435/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3732/2009
PROTOCOLO: 936306
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO: NELSON CINTRA RIBEIRO (PREFEITO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO
O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 19/2009, da formalização do Contrato Administrativo n. S/N/2009, celebrado entre o Município de Porto Murtinho e a empresa Conveniência

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11

e Frutaria Oliveira Ltda, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica para aquisição de gêneros alimentícios, visando atender as necessidades dos programas sociais desenvolvidos no Município e de materiais de higiene para a Secretaria de Infraestrutura de Porto Murtinho, da formalização dos Termos Aditivos n. 1 e 2, e da sua Execução Financeira.

A referida licitação, contratação, termos aditivos, execução e os atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente**:**

– Decisão Simples DS01-S.SESS-00228/2011 (peça 9, fls. 349-350), nos seguintes termos dispositivos:
1 - DECLARAR REGULAR e LEGAL as etapas de LICITAÇÃO e FORMALIZAÇÃO do Contrato S/N 2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho e a empresa Frutaria e Conveniência Oliveira Ltda. - ME, com fundamento no artigo 312, inciso I, primeira parte, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
2 - DECLARAR IRREGULAR e ILEGAL a etapa de EXECUÇÃO CONTRATUAL, com fundamento no artigo 312, inciso II, segunda parte, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
3- IMPUGNAR a importância de R$ 20.327,24 (vinte mil trezentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), referente às despesas realizadas sem a regular liquidação, com fundamento no artigo 37, inciso XI da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, devendo a mesma ser restituída, devidamente atualizada na forma legal, aos cofres públicos municipais, pelo titular do órgão, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, no prazo legal assinalado para a prática deste ato, com a comprovação nos autos em igual período;
4- APLICAR MULTA regimental ao responsável acima nominado, fixando-a no montante equivalente a 100 (cem) UFERMS, com fundamento no artigo 197, incisos II e XIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo legal para o recolhimento em favor do FUNTC, seguido de comprovação nos autos em igual período;
5- RECOMENDAR ao titular do órgão que atente com maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente quanto ao controle da publicação dos atos administrativos, e da remessa dos contratos e instrumentos congêneres a esta Corte;

– AC00-439/2016 (peça 9, fls. 39-43, do TC/10864/2013), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro Flávio Kayatt, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:
ACÓRDÃO
Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em dar procedência ao Pedido de Revisão, e declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 19/2009 e da formalização do Contrato s/n/2009, celebrado entre o Município de Porto Murtinho, representado pelo Prefeito Sr. Nelson Cintra Ribeiro e a empresa Frutaria e Conveniência Oliveira Ltda-ME, a irregularidade dos Termos Aditivos n. 1/2009 e n. 2/2009, com aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Nelson Cintra Ribeiro, com recomendação aos ordenadores de despesas para que atentem com maior rigor quanto ao controle da publicação dos atos administrativos, e da remessa dos contratos e instrumentos congêneres ao Tribunal de Contas, bem como a regularidade da execução financeira.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Nelson Cintra Ribeiro foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 27, fls. 1018-1019;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 12568/2023 (peça 32, fls. 1024-1025), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo"* (TC/3732/2009).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-12568/2023 peça 32, fls. 1024-1025), e **decido** pela extinção deste Processo TC/3732/2009, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, infligida ao senhor Nelson Cintra Ribeiro (Decisão Simples DS01-S.SESS-00228/2011, reformada pelo Acórdão AC00-439/2016), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9403/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6961/2010
PROTOCOLO: 995102
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADÁRIO
INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 24/2010
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas que envolve a celebração do Contrato Administrativo n. 24/2010, entre o Município de Ladário e a Empresa Milton Candido da Silva ME, tendo como objeto a aquisição de sistema de segurança e contratação de empresa de monitoramento e segurança Postos de Saúde, Escolas e Prédios Administrado pela Prefeitura Municipal.

A referida prestação de contas foi objeto de deliberação por este Tribunal, por meio do seguinte julgamento:

– Decisão Simples DS01 – S.SECSESS – 00131/2011 (peça 5, fls. 13-14), no seguinte sentido:
Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE**:
1 - DECLARAR REGULAR e LEGAL as etapas de LICITAÇÃO e FORMALIZAÇÃO do Contrato n° 024/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ladário e Milton Candido da Silva ME, com fundamento no artigo 312, inciso I, primeira parte do Regimento Interno desta Corte de Contas;
2 - RECOMENDAR ao titular do órgão que atente com maior rigor aos procedimentos relativos as contratações públicas, mais precisamente quanto ao controle da remessa dos contratos e instrumentos congêneres a esta Corte;
3 - Após COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados na forma regimental, encaminhe-se o processo à 1º Inspetoria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da etapa de execução contratual. (Destaques originais)

– Decisão Simples DS01 – SECSES – 1006/2012 (peça 15, fl. 39), no seguinte sentido:
Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE**:
1. DECLARAR IRREGULAR e assim ILEGAL a etapa de EXECUÇÃO do Contrato n° 24/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ladário, representada pelo Prefeito Municipal, sr. José Antonio Assad e Faria, como contratante, e a empresa Milton Candido da Silva - ME, representada pelo sr. Milton Candido da Silva, como contratada, com fundamento na regra do art. 312, II, 2ª parte, do Regimento Interno;
2. APLICAR MULTA ao sr. José Antonio Assad e Faria - Prefeito do Município de Ladário, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme disposto no art. 83 da citada Lei Complementar;
3. COMUNICAR o resultado deste julgamento ao interessado, na forma regimental. (Destaques originais)

– Acórdão AC00 – G.RC – 244/2014 (peça 11, fls. 190-195 do TC/16800/2013), no seguinte sentido:
Mediante o exposto, acolho o r. parecer nº 17587/2013 ofertado pelo representante do Ministério Público de Contas e VOTO: I - Pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do presente Pedido de Revisão, porque presente os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 150, inciso IV c/c 165, inciso II, parágrafo 1º, inciso I, ambos da RN/TC/MS 76/13 c/c artigo 73, inciso II, da Lei Complementar 160/2012, a fim de rescindir a Decisão Simples DS01-SECSES-1006/2012 proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas nos autos do processo TC/MS 6961/2010; II - Pela declaração da REGULARIDADE da execução financeira do contrato administrativo nº 24/2010, celebrado entre o Município de Ladário/MS e a empresa Milton Candido da Silva-ME; III - Pela aplicação de MULTA ao Sr. José Antônio Assad e Faria, inscrito no CPF sob o nº 108.166.311-15, Prefeito Municipal de Ladário/MS, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei complementar 160/12 c/c art. 170, inciso I, da RN/TC/MS 76/13; IV - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 8312 da Lei Complementar 160/12, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual; (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. José Antonio Assad e Faria através da Decisão Simples DS01 – SECSES – 1006/2012, foi posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa, na peça 35, fls. 547-548;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 12526/2023 (peça 40, fls. 553-554), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC-12526/2023), e **decido** pela extinção deste Processo TC/6961/2010, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa de 30 (trinta) UFERMS (Decisão Simples DS01 – SECSES – 1006/2012), infligida ao Sr. José Antonio Assad e Faria, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra "*a*", observado o disposto no art. 187, I e II letra "*a*", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9439/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6996/2023
PROTOCOLO: 2255570
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal do servidor Lucas Luan Muller Burgel, aprovado em concurso público de provas e títulos realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju (Edital de Abertura n. 01/2018 e Edital de Homologação n. 21/2018 - TC/11088/2019), nomeado conforme a Portaria n. 1263/2019 de 18 de dezembro de 2019 (publicação: 20 de dezembro de 2019) em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Assistente Administrativo, tendo tomado posse em 20/12/2019.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 8797/2023 (pç. 61, fls. 172-174), pelo **registro** do ato de admissão do servidor supracitado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 12980/2023 (pç. 62, fl. 175), opinando pelo **registro** da admissão em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão do servidor Lucas Luan Muller Burgel ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos, prorrogável por igual período – Item 15.4 - Decreto nº 214/2020, de 21 de outubro de 2020, publicado em 22/10/2020 no Diário Oficial do Município de Maracaju n. 1859, dispondo a validade do concurso até 18/12/2022), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (23º colocado) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis vigentes à época dos fatos.

Ante o exposto, **decido pelo registro do ato de admissão do servidor Lucas Luan Muller Burgel**, aprovado em concurso público de provas e títulos realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, nomeado conforme a Portaria n. 1263/2019 de 18 de dezembro de 2019 (publicação: 20 de dezembro de 2019) em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Assistente Administrativo, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 222/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/12676/2021
PROTOCOLO	: 2137048
ENTE	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
DENUNCIANTE	: TECNOFORTE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI
DENUNCIADO	: JOSE GILBERTO GARCIA (PREFEITO MUNICIPAL)
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da denúncia de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 142/2021, promovido pela Administração Municipal de Nova Andradina, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de equipamentos e materiais permanentes. Neste momento, examina-se o pedido da denunciante para a suspensão liminar do certame.

Em 28/10/2021, a empresa Tecnoforte Sistemas de Refrigeração Eireli, por meio dos seus advogados, senhor Tiago Sandi e senhora Bruna Oliveira, encaminhou expediente, sob a forma de representação, o qual foi recebido como denúncia pela Presidência deste Tribunal (Despacho DSP - GAB.PRES. - 31294/2021, peça 3, fl. 67).

No expediente, a empresa transcreveu a seguinte exigência do edital (peça 1, fls. 3-4, grifos conforme original):

> **6.2.4 A qualificação técnica somente para o item 01.**
>
> **a)** Certificado de Vistoria dos Bombeiros: comprovação de que a empresa licitante possua instalações adequadas para prestação do serviço, armazenamento dos materiais, insumos, relativos a condicionadores de ar, ou declaração de dispensa de licenciamento.
>
> **b)** Certificado de Regularidade do IBAMA: Abrange a habilitação da empresa para o comércio de produtos químicos e produtos perigosos (gás refrigerante utilizado nos condicionadores de ar – manutenção e instalação), e transporte de gases.
>
> **c)** Licença Sanitária Municipal (Localidade da Empresa): Documento administrativo expedido pelo órgão municipal de vigilância Sanitária, o qual atesta que o estabelecimento possui condições operativas, físico-estruturais e sanitárias, concedendo o direito ao estabelecimento de desenvolver atividade econômica de interesse à saúde, ou não nocivas à saúde.

Embora a empresa não tenha informado a que se refere o item 1 (e tampouco tenha juntado aos autos o termo de referência do edital para que se verifique de que se trata o item) é possível constatar, por meio de documentos encaminhados pelo gestor, que o item 1 trata da aquisição de ar condicionado split frio 18.000 btu/h 220v, ciclo frio (peça 6, fl. 71).

Dito isso, volta-se ao relato da denunciante.

A Tecnoforte Sistemas de Refrigeração Eireli alegou que as exigências acima transcritas não devem fazer parte do ato convocatório porque ferem os princípios que regem as licitações, especialmente a ampla concorrência e a competitividade (peça 1, fl. 4). Além disso, segundo ela, a exigência de certificado de vistoria dos bombeiros, de certificado de regularidade do Ibama e de licença sanitária municipal contrariam todo o esforço nacional da diminuição da burocracia estatal, previsto na Lei nº 13.726/2018.

Com base no exposto, a denunciante requereu o conhecimento da "representação" oferecida, a suspensão liminar do procedimento licitatório e a anulação dos atos que forem considerados ilegais por este Tribunal (peça 1, fls. 5-6).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11

É o relatório.

DECISÃO

Conforme consta dos autos, a adjudicação do certame ocorreu no dia 14 de outubro de 2021, às 7h30. A denúncia com pedido de suspensão da licitação foi protocolada neste Tribunal em 28 de outubro de 2021, ou seja, quatorze dias depois da adjudicação, de modo que ficou prejudicado o julgamento da suspensão liminar do Pregão Presencial nº 142/2021. Acrescente-se ainda que a denunciante apresentou à Administração impugnação ao edital, no entanto, fora do prazo previsto no edital (peça 1, fl. 2).

Além disso, o julgamento do pedido de suspensão do certame também ficou prejudicado pela falta de encaminhamento pela empresa denunciante de documentos encaminhados para o exame da matéria, especialmente o termo de referência da licitação. Em razão da demora do agir da denunciante e da falta de informações, não é possível a concessão da liminar pleiteada. Nesse sentido, vale citar decisão semelhante do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERECIMENTO DO OBJETO. INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO. OBRA INICIADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.
> A verificação da inexistência das condições da ação é matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, antes da sentença de mérito, nos termos do § 3º do art. 267 do CPC. (Agravo de Instrumento n. 2010.001315-6, de Tijucas. Câmara Cível Especial. Relator: Desembargador Domingos Paludo)

No teor do voto decorrente da ementa transcrita acima, o relator, Desembargador Domingos Paludo, esclareceu que:

> É de se ressaltar que, embora o questionado direito de participação no certame seja plausível, o agravado, ao praticar demora injustificável para a impetração do instrumento processual – a primeira resposta administrativa data de 04.10.2009 e a segunda de 20.10.2009, já o acesso ao Judiciário foi feito em 04.12.2009 –, contribuiu para a perda do objeto perseguido, porquanto na data do protocolo do *mandamus* o objeto da licitação já tinha sido adjudicado e a obra iniciada pelo licitante declarado vencedor.
> (...)
>
> Como se constata, o objetivo do mandado de segurança é a habilitação da empresa agravada para que seja aberto o envelope com sua proposta comercial, de maneira a poder disputar o objeto outrora licitado. Todavia, o objeto já foi adjudicado à empresa declarada vencedora do certame antes da impetração do instrumento, bem como também liberada a primeira parcela para o início da obra (fl. 352), não havendo mais como se voltar atrás neste procedimento – tal possibilidade resta vetada em razão dos prejuízos que a administração terá de arcar, decorrentes da necessidade de total anulação do procedimento e morosidade descabida na execução da obra do posto de saúde. Ademais, não há demonstração de nulidade editalícia nem que a proposta da agravada trará benefícios ao erário.

Diante, portanto, da falta de encaminhamento pela denunciante de documentos necessários ao exame da matéria, do pedido de suspensão do certame posterior à adjudicação dos itens licitados e da jurisprudência citada, decido:

I – negar o pedido de medida cautelar peticionado, com fundamento no art. 128, I, do Regimento Interno;

II – determinar:

a) a intimação, por correspondência eletrônica, do senhor Tiago Sandi e da senhora Bruna Oliveira, representantes da empresa denunciante, para que tomem conhecimento desta decisão, com fundamento no art. 4º, I, “c”, do Regimento Interno, e no art. 50, II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) a intimação do senhor Jose Gilberto Garcia, Prefeito Municipal de Nova Andradina, por correspondência eletrônica, com fundamento no art. 50, II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e nos art. 4º, I, “c”, e art. 203, XI, “e”, 2, do Regimento Interno, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis:

> I. apresente sua defesa sobre as irregularidades constantes na denúncia, devendo o instrumento de intimação ser acompanhado de cópia integral destes autos;
>
> II. informe a situação em que se encontra o Pregão Presencial nº 142/2021 e encaminhe todos os documentos a ele relacionados, tais como termo de anulação, ata de registro de preços, termo de contrato, notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11

c) o encaminhamento dos autos, depois de decorrido o prazo de intimação estabelecido na alínea anterior, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, nos termos do art. 128, § 3º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 31395/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3273/2022
PROTOCOLO: 2160144
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO N. 28/2022
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Contrato n. 28/2022, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2022, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa Luizinho Materiais de Construção Ltda. – EPP - objetivando a aquisição de materiais elétricos, para atender as diversas gerências do Município, constando como ordenador de despesas o Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) por meio da Análise ANA-DFLCP-9307/2023 (peça 7) informou que o valor da presente contratação está abaixo do limite previsto no art. 18, II, "b", da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias) para a apreciação nesta Corte de Contas, e manifestou-se pela extinção e arquivamento deste processo.

Considerando que o valor do presente contrato é inferior ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, e considerando o disposto nos arts. 20 e 21 da supracitada Resolução, que os contratos, desobrigados da remessa ao Tribunal, serão objeto de verificação e análise com base nas informações enviadas eletronicamente a este Tribunal, como também poderão ser examinados pela equipe técnica, quando da fiscalização "in loco", **determino** a extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e intimação do jurisdicionado para ciência deste despacho.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 31397/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3276/2022
PROTOCOLO: 2160157
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO N. 29/2022
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11

Vistos, etc.

Trata-se do Contrato n. 29/2022, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2022, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa Luz & Cia Eireli – EPP - objetivando a aquisição de materiais elétricos, para atender as diversas gerências do Município, constando como ordenador de despesas o Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) por meio da Análise ANA-DFLCP-9309/2023 (peça 7) informou que o valor da presente contratação está abaixo do limite previsto no art. 18, II, "b", da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias) para a apreciação nesta Corte de Contas, e manifestou-se pela extinção e arquivamento deste processo.

Considerando que o valor do presente contrato é inferior ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, e considerando o disposto nos arts. 20 e 21 da supracitada Resolução, que os contratos, desobrigados da remessa ao Tribunal, serão objeto de verificação e análise com base nas informações enviadas eletronicamente a este Tribunal, como também poderão ser examinados pela equipe técnica, quando da fiscalização "in loco", **determino** a extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e intimação do jurisdicionado para ciência deste despacho.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 31417/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11366/2015
PROTOCOLO: 1605712
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 38/2015
PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 5/2015
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Contrato n. 38/2015, decorrente do procedimento de Dispensa de Licitação n. 5/2015, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Grande (Apae) objetivando a realização de exames médicos-laboratoriais de média e alta complexidade, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito à época.

O presente contrato foi julgado em duas etapas: por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4446/2016 (peça 14) que declarou regulares o procedimento de dispensa de licitação e a formalização do Contrato n. 38/2015, e pelo Acórdão AC02-143/2020 (peça 47) que julgou irregular a execução financeira da contratação, e apenou os ex-prefeitos de Ponta Porã com multas, nos valores correspondentes a 90 (noventa) Uferms ao Sr. Ludimar Godoy Novais, em razão da prestação de contas parcial da despesa realizada e da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, e a 60 (sessenta) Uferms ao Sr. Hélio Peluffo Filho, por não atendimento à intimação desta Corte de Contas.

Na sequência processual, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o ex-prefeito de Ponta Porã, Hélio Peluffo Filho, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária imposta no Acórdão AC02-143/2020, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 56).

Após, diante da inércia do ex-prefeito, Ludimar Godoy Novais, em quitar a multa aplicada no Acórdão AC02-143/2020, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa, CDA n. 116796/2023 (peça 60).

Ante o exposto, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda às **baixas de responsabilidade do Sr. Hélio Peluffo Filho,** em relação à **multa** infligida no Acórdão AC02-143/2020.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo para aguardar a quitação da CDA n. 116796/2023, de responsabilidade do Sr. Ludimar Godoy Novais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 31457/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9108/2023
PROTOCOLO: 2271025
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
RESPONSÁVEL: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 19/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Nioaque, cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura aquisição de combustíveis (óleo diesel comum, óleo diesel S10 e gasolina comum), visando atender a frota municipal, com o valor estimado de R$ 10.965.500,00 (dez milhões, novecentos e sessenta e cinco mil e quinhentos reais), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

De acordo com a análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, Análise ANA-DFLCP–6654/2023, foram verificadas as seguintes impropriedades: o descumprimento do prazo legal de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso do edital e a data de recebimento das propostas; ausência das adequadas técnicas estimativas do quantitativo; exigência de documento de regularidade fiscal de forma genérica; ausência de critérios objetivos para a avaliação da capacidade técnica; ausência de critérios objetivos para avaliação da situação financeira na fase de habilitação e prazo para a apresentação de novos documentos inferior ao previsto no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.666/1993.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-21022/2023, determinei a intimação do responsável para apresentar as suas justificativas. O responsável, devidamente intimado (INT-G.ODJ-6725/2023), compareceu aos autos (peças ns. 24 a 33), apresentando as justificativas que entendeu pertinentes.

Em nova análise a equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFLCP-8916/2023, manifestou-se concluindo que as irregularidades foram sanadas parcialmente, informou que o controle posterior está autuado no TC/11187/2023, e remeteu os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Os autos foram remetidos à Procuradoria de Contas, que exarou o Parecer – PAR – 3ª PRC – 12923/2023 (peça 36), informando que o caráter preventivo do presente processo foi perdido e a análise do pregão em pauta deve ser postergada para o processo de controle posterior, assim, sugeriu o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio, tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 31469/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14831/2015
PROTOCOLO: 1620238
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNCIPAL DE PONTA PORÃ; FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11

ORDENADORES DE DESPESAS: LUDIMAR GODOY NOVAIS (EX-PREFEITO); HÉLIO PELUFFO FILHO (EX-PREFEITO); GUILHERME GATTASS DE CAMPOS (EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE); IMAD AHMAD HAZIME (EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE); PATRICK CARVALHO DERZI (EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE)
ASSUNTO: CONTRATO N. 86/2015, DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 27/2015 (PREGÃO PRESENCIAL N. 83/2014)
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Contrato n. 86/2015, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 27/2015 (Pregão Presencial n. 83/2014) celebrado entre o Município de Ponta Porã, por intermédio do Fundo de Saúde, e a empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos, para atender a rede básica de saúde, o hospital e ordem judicial, constando como ordenadores de despesas os ex-prefeitos, Ludimar Godoy Novais e Hélio Peluffo Filho, e os ex-secretários municipais de Saúde, Guilherme Gattass de Campos, Imad Ahmad Hazime e Patrick Carvalho Derzi.

O presente contrato foi julgado em duas etapas: por meio da Deliberação AC02-3418/2017, prolatada no Processo TC/16326/2015, que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 27/2015, bem como aplicou multa ao responsável à época, Ludimar Godoy Novais, no valor equivalente a 30 (trinta) Uferms, pela remessa intempestiva da ata de registro de preços a esta Corte de Contas, e pelo Acórdão AC01-149/2021, proferido nestes autos (peça 67) que julgou irregulares a formalização do Contrato n. 86/2015 e a execução financeira da contratação, e apenou os ex-prefeitos de Ponta Porã, Ludimar Godoy Novais e Hélio Peluffo Filho, e os ex-secretários de Saúde, Guilherme Gattass de Campos, Imad Ahmad Hazime e Patrick Carvalho Derzi, com multas, nos valores correspondentes a 40 (quarenta) Uferms para cada um, em razão das ausências do ato de designação do fiscal do contrato, do certificado de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, do termo aditivo que prorrogou a vigência do contrato e da nota de anulação do empenho não utilizado e pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Na sequência processual, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o ex-prefeito de Ponta Porã, Hélio Peluffo Filho, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária imposta no Acórdão AC01-149/2021, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 85).

Após, diante da inércia do ex-prefeito, Ludimar Godoy Novais, e dos ex-secretários de Saúde de Ponta Porã, Imad Ahmad Hazime, Patrick Carvalho Derzi e Guilherme Gattass de Campos, em liquidar as multas aplicadas no Acórdão AC01-149/2021, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição dos débitos em dívida ativa, CDA's n. 116792/2023, n. 116787/2023, n. 116799/2023 e n. 116805/2023, respectivamente (peças 96 a 99).

Ante o exposto, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda às **baixas de responsabilidade do Sr. Hélio Peluffo Filho,** em relação à **multa** infligida no Acórdão AC01-149/2021.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo para aguardar a quitação das CDA's n. 116792/2023, n. 116787/2023, n. 116799/2023 e n. 116805/2023.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 31472/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10496/2023
PROTOCOLO: 2283677
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RESPONSÁVEL: JOSMAIL RODRIGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 53/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 53/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Bonito, cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios visando

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11

compor a merenda escolar, com o valor estimado de R$ 4.462.713,90 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, setecentos e treze reais e noventa centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

De acordo com a análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, Análise ANA-DFE– 8267/2023, foram verificadas as seguintes impropriedades: ausência de benefício para as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto na Lei Complementar n. 123/2006, ausência de metodologia de cálculo para o estabelecimento dos quantitativos solicitados e ausência de valor estimado da aquisição como forma de avaliar a viabilidade da despesa.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-27282/2023, determinei a intimação do responsável para apresentar as suas justificativas. O responsável, devidamente intimado (INT-G.ODJ-9708/2023), compareceu aos autos (peça n. 21), apresentando as justificativas que entendeu pertinentes.

Em nova análise a equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFE-8803/2023, manifestou-se concluindo que as irregularidades não foram sanadas.

Os autos foram remetidos à Procuradoria de Contas, que exarou o Parecer – PAR – 3ª PRC – 13051/2023 (peça n. 25), informando que a licitação já ocorreu e o caráter preventivo do presente processo foi perdido, assim, a análise do pregão em pauta deve ser postergada para o processo de controle posterior, e por fim, sugeriu o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio, tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 31407/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11224/2023
PROTOCOLO: 2289023
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
INTERESSADA: MURIEL MOREIRA (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 28/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Análise ANA-DFS-9282/2023 (peça 14, fls. 533-535), de que não há impropriedades capazes de obstarem a continuidade do Pregão Eletrônico n. 28/2023, e sugerindo que a análise do procedimento seja realizada no controle posterior (art. 156 do Regimento Interno), determino o **arquivamento do controle prévio**, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 31385/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10977/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11

PROTOCOLO: 2287015
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
INTERESSADO: SÉRGIO FERNANDES MARTINS (PRESIDENTE DO TJ/MS)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 35/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante das informações registradas na Análise ANA-DFLCP-9331/2023 (peça 13, fls. 314-315), de que feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, sugerindo que a análise do Pregão Eletrônico n. 35/2023 seja efetivada no controle posterior (art. 156 do Regimento Interno), e que a documentação encontra-se em duplicidade nos autos do Processo TC/11121/2023, determino o **arquivamento do controle prévio**, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 31382/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11119/2023
PROTOCOLO: 2288124
ÓRGÃO: ADMINISTAÇÃO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: JOSÉ PAULO PALEARI (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 7/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Análise ANA-DFEAMA-9264/2023 (peça 25, fls. 214-218), de que não foram detectadas inconformidades/irregularidades que comprometam a eficácia da Tomada de Preços n. 7/2023, determino o **arquivamento do controle prévio**, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-CP/1366/2023 Empenho n.: 2023NE001135

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e KA Soluções e Serviços LTDA.
OBJETO: Empenho para contratação de empresa especializada para confecção e instalação de plataforma cabinada tipo CRACM de 2 paradas para 3 pessoas.
VALOR: R$ 105.900,00 (Cento e cinco mil e novecentos reais).
ASSINAM: Jerson Domingos e Donizete Cristóvão Mortari.
DATA: 27/11/2023

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/11/23 13:11